

# OVERRULING NO DIREITO AMBIENTAL: PARÂMETROS PARA A SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS

OVERRULING IN ENVIRONMENTAL LAW: PARAMETERS FOR  
OVERCOMING JUDICIAL PRECEDENTS

**Rudson Marcos**

*Doutor em Direito pela Universidad de Alicante, Espanha, e em Ciência  
Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)  
Juiz de Direito, Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de  
Florianópolis/SC*

**RESUMO:** A proteção dos recursos naturais exige a permanente busca por mecanismos que propiciem as multifacetadas formas de alcançar efetivamente a preservação ambiental, em escala global, diante dinamicidade das formas de exploração do patrimônio ecológico. O presente estudo situa-se no campo do progresso do direito processual ambiental e propõe-se a investigar mecanismos de superação decisória, indicando a melhor técnica disponível, como condição de possibilidade para a superação de precedente judicial que se mostre incompatível com os parâmetros da Sustentabilidade. O estudo foca na análise da teoria dos Precedentes Judiciais, no contexto do transjudicialismo globalizado, com destaque aos impactos da adoção dos Precedentes Judiciais no texto do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, encetando a aproximação das tradições *Civil Law* e *Common Law*.

**Palavras-chaves:** estado de direito socioambiental; precedente judicial; superação; incoerência; sustentabilidade.

**ABSTRACT:** The protection of natural resources requires the permanent search for mechanisms that provide multifaceted ways to effectively achieve environmental preservation, on a global scale, given the dynamics of the forms of exploitation of natural heritage. This study is situated in the field of progress in environmental procedural law and proposes to investigate decision-making mechanisms, indicating the best available technique, as a condition of possibility for overcoming judicial precedent that proves to be incompatible with the parameters of Sustainability. The study focuses on the analysis of the theory of Judicial Precedent, in the context of globalized transjudicialism, with emphasis on the impacts of the adoption of Judicial Precedent in the text of the Brazilian Civil Procedure Code of 2015, initiating the approximation of Civil Law and Common Law traditions.

**Keywords:** socioenvironmental state of law; judicial precedent; overcoming; incoherence; sustainability.

Enviado em: 14-07-2022

Aceito em: 13-06-2023

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho ocupa-se em proceder a um cotejo entre as estruturas do Estado existentes até a chegada do que hoje se denomina Estado de Direito Socioambiental, bem como diferenciar os sistemas de *common law* e *civil law*, abordando a teoria de Precedentes Judiciais, em atenção ao vigente Código de Processo Civil brasileiro, instituído Lei n. 13.105/2015.

Indica-se a maneira pela qual o Poder Judiciário pode operar no ambiente organizacional do Estado, considerando as complexidades existentes nas Sociedades atuais e suas imbricadas inter-relações. Busca-se perquirir as potencialidades da jurisdição como mecanismo de melhoria da qualidade de vida em Sociedade, sob uma perspectiva coletiva, na tentativa de superação do modelo jurisdicional voltado para o controle social, fundamentalmente repressivo.

A pesquisa leva em consideração que o agravamento da crise ecológica em proporção global fez surgir a necessidade do desenvolvimento do Direito Ambiental, num primeiro estágio, o qual, mais adiante, desdobrou-se para os estudos relacionados à Sustentabilidade.

Com relação à estruturação e divisão do trabalho, optou-se por sistematizar os assuntos abordados no desenvolvimento da pesquisa em quatro tópicos, além desta introdução e das considerações finais.

O primeiro tópico é assim intitulado: “Meio Ambiente, Socioambientalismo e Direitos Humanos”. Nessa seção, procede-se à análise dos avanços em matéria de preservação do meio ambiente, especialmente nos contextos global e constitucional, a influência do despertar ecológico na conformação do ideário de socioambientalismo, concatenando essas etapas evolutivas com os progressos galgados na esfera dos direitos humanos.

A segunda seção por sua vez, foi desenvolvida sob o título: “O Estado de Direito Socioambiental e a Sustentabilidade”. Essa parte do trabalho ocupa-se com a análise das condições que possibilitam a identificação de mecanismos constitucionais e instrumentos internacionais aptos à sedimentação das bases política e jurídicas catalisadoras do processo formativo do Estado de Direito Socioambiental em diversas nações.

O terceiro tópico do trabalho está assim denominado: “Teoria dos Precedentes Judiciais: Os Precedentes Judiciais no Código de Processo Civil brasileiro”.

Essa parte do trabalho é dedicada às investigações relacionadas à teoria dos Precedentes Judiciais, no contexto do transjudicialismo globalizado, bem como, especificamente, os impactos da adoção da teoria dos Precedentes Judiciais no texto do vigente Código de Processo Civil brasileiro de 2015.

Aqui se dedica às investigações relacionadas quanto à aproximação das tradições *civil law* e *common law*, na sistemática processual civil brasileira, articulando a introdução de institutos desta tradição do Direito ao ordenamento jurídico pátrio. Igualmente identificam-se as eficácias vinculantes e persuasivas legalmente previstas no sistema processual brasileiro, bem como as técnicas de flexibilização do Precedente Judicial, adotados pelo legislador brasileiro, articulando-as com doutrinas e experiências judiciais em outros países, especialmente, aqueles com longa tradição no *common law*.

Por fim, o quarto tópico deste trabalho está assim intitulado: “A Possibilidade de superação de Precedente Judicial incompatível com os parâmetros da Sustentabilidade”. Nessa seção, empreendem-se esforços para a identificação quanto aos mecanismos de superação de Precedente Judicial, tanto no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, quanto sob o viés de sistemas jurídicos estrangeiros, afinados com a tradição *common law*.

Essa parte da investigação dedica-se à análise efetiva quanto à possibilidade de se utilizar de mecanismos processuais aptos para a superação de precedente que não guarde relação de coerência com o paradigma da Sustentabilidade ambiental.

Aqui se busca analisar a técnica de decisão judicial, calcada na teoria dos Precedentes Judiciais, como mecanismo de previsibilidade e coerência do Direito posto, sobretudo quando se trata de direitos socioambientais.

O objetivo desta pesquisa é demonstrar se a teoria dos Precedentes Judiciais introduzida no Brasil pela doutrina e, em parte contemplada pelo Código de Processo Civil de 2015, com o passar do tempo poderá, de fato, atender aos anseios da sociedade e potencializar a defesa dos direitos ambientais insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/88).

A pesquisa visa traçar parâmetros e condições de superação de precedente judicial na seara do Direito Ambiental e da Sustentabilidade em razão do uso da melhor técnica disponível para a superação de Precedentes Judiciais, levando-se em consideração o progresso das ciências, das técnicas e, em consequência, da Ciência Jurídica.

## 2 MEIO AMBIENTE, SOCIOAMBIENTALISMO E DIREITOS HUMANOS

A problemática ambiental tornou-se uma preocupação universalizada, já que hoje os desafios relacionados ao meio ambiente não se esgotam nos limites dos territórios de determinadas nações. Ao contrário, temas importantes como mudanças climáticas, preservação de espécies da fauna e da flora, contaminação e tratamento de resíduos passaram, dentre tantos outros, a serem objetos de conferências internacionais, discussões acadêmicas e plataformas de políticas estatais, a evidenciar a premência em relação à necessidade de maiores cuidados com esses temas, não somente por parte de governantes, mas também de toda a Sociedade Civil organizada.

Nos dias atuais não se fala somente nos problemas relacionados ao meio ambiente propriamente dito, mas também como as agressões cometidas contra os ecossistemas afetam diretamente a qualidade de vida das pessoas que vivem ou dependem do entorno para sobreviver e, por conseguinte, afetam toda a comunidade planetária, que inexoravelmente é atingida com as degradações ambientais. A busca por evitar ou minimizar problemas socioambientais em todo o Planeta é hoje, sem dúvidas, uma das maiores preocupações e aspirações daqueles que pensam em viver em um mundo sustentável.

O conceito de socioambientalismo foi cunhado nos anos oitenta e consolidado na década de noventa, principalmente depois da ECO 92 (Santilli, 2012, p. 30). O socioambientalismo está intimamente relacionado com as definições de biodiversidade e sociobiodiversidade. As legislações relacionadas à proteção do meio ambiente já não podem ser criadas sem levar em consideração essa vertente do direito ambiental.

Trata-se, em verdade, uma matriz para o desenvolvimento de técnicas que ajudam a Sociedade viver em sintonia com a natureza. Para isso, a tecnologia e a educação ambiental funcionam como ferramentas propulsoras de uma reflexão sobre o mundo atual, a biodiversidade e a vida, pois é certo que cada vez que se explora algum recurso natural inevitavelmente se gera, também, algum dano aos seres humanos que dependem diretamente ou indiretamente daquele bioma que está sendo explorado (Andrighetto; Cenci; Saavedra, 2016, p. 72-92).

O socioambientalismo existe em virtude da possibilidade concreta da existência de casos em que valores ambientais venham a ser preteridos em favor

de outros mais imediatos, ainda que legitimados democraticamente, posto que no mundo globalizado atual, os poderes econômicos estão cada vez mais fortes e as Sociedades tornaram-se ainda mais dependentes de certos produtos que fatalmente causam danos ambientais e sociais.

Dessa forma, o socioambientalismo exige uma mudança das teorias e valores preexistentes, em favor de uma racionalidade – não mais predominantemente econômica e produtiva – mais próxima às interações entre natureza, educação e cultura, voltada para a preservação do meio ambiente.

Resta claro que esta nova racionalidade ambiental pautada na responsabilidade com o meio ambiente deve representar um limite à própria vontade estatal, ainda que esta tenha sido alcançada de forma democrática, ou seja, mediante deliberação e concordância da maioria dos cidadãos.

O meio ambiente é composto por várias espécies de ambientes e dentre eles os meios ambientes social e cultural receberam tratamento especial pela CRFB/88, na qual se reconheceu a importância dos direitos socioambientais, em seus artigos 225 e 216, que tratam do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da proteção ao patrimônio material e imaterial.

O artigo 216 da CRFB/88 assevera que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da Sociedade brasileira, nos quais se incluem, “os modos de criar, fazer e viver”.

Esse modo de fazer, criar e viver, principalmente no caso das comunidades e povos tradicionais, está intimamente relacionado à terra onde essas pessoas vivem, ao modo como a exploram, produzem seus alimentos e como a conservam, ou seja, à forma como usam os recursos naturais e os preservam e, notavelmente, essas populações são as mais afetadas em casos de desastres ambientais.

E é por isso que casos em que ocorrem grandes impactos ambientais, ocorridos no Brasil, tais como de Belo Monte, Mariana e Brumadinho, são chamados de casos que geraram danos socioambientais, já que não apenas destroem o meio ambiente, mas dizimam “modos de vida”, cultura e a vida da própria população que depende diretamente daquele meio ambiente para sobreviver.

A ideia de proteção do meio ambiente e das pessoas que dependem dele para sobreviver está intimamente relacionada com a teoria de desenvolvimento dos direitos humanos, promovida a partir de 1948 com a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), que representou uma limitação à ação dos Estados, em função da necessidade de proteção dos indivíduos, principalmente de grupos não hegemônicos e minoritários, pela simples ostentação da condição humana.

A teoria de direitos humanos tem-se mostrado plenamente compatível com a tutela do meio ambiente, por meio da vertente socioambiental, posto que a necessidade da proteção dos seres humanos e do patrimônio ambiental em escala global deve sobrepor-se aos interesses mais imediatistas, notadamente aqueles inerentes à exploração econômica dos recursos naturais, tendo em vista que as consequências dos danos ambientais são suportadas por uma quantidade incalculável de pessoas, não restritas a lugar e tempo.

Porém, a inexistência de um discurso socioambientalista e de direitos humanos convergentes gera dificuldades para a implementação de limites claros que venham a ser respeitados pela ação do homem e do Estado, de modo que a Sociedade global permanece refém de interesses econômicos, no que diz respeito à exploração descontrolada do patrimônio ecológico, em sua dimensão planetária.

É bem verdade que muitas vezes os discursos ambientais e de direitos humanos são contraditórios, o que impede alguns avanços na tutela do meio ambiente. Nesse embate, a sustentabilidade, na sua dimensão ambiental, tem potencial de reflexão e aptidão ao aprimorando de discussões voltadas para a conformação de novos limites à democracia, ao individualismo e de políticas estatais econômicas, que pouco consideram os níveis atuais de agressão ambiental, impondo limites fundamentais às atividades predatórias dos recursos naturais, para o fim de garantir a manutenção da vida na Terra (Boff, 2015, p. 2).

A tutela dos direitos humanos e do meio ambiente é uma luta travada ao longo da história. O percurso nunca foi linear. Ao contrário, diversos percalços ocorreram e ainda se mostram presentes na atual etapa civilizacional, quando se trata de proteção do ser humano e do seu entorno ecológico.

Muitos governantes veem a implementação de políticas estatais voltadas para um efetivo respeito aos direitos humanos e ao patrimônio natural como

obstáculos de diversas ordens e, em não raras ocasiões, sustentam ser o empecilho para o desenvolvimento econômico de certas nações.

Esses obstáculos muitas vezes acabam por impedir a real efetividade jurídica das normas ambientais existentes. Muitas vezes, ainda, parte-se de concepções que desvinculam o desenvolvimento econômico e social da sustentabilidade dos recursos ambientais que propiciam a vida no Planeta (Bobbio, 2004, p.7).

No entanto, nas últimas décadas foram desenvolvidas teorias que aproximam o discurso dos direitos humanos à necessidade de preservação ambiental e às garantias de certos direitos fundamentais.

Essas novas teorias decorrem da afirmação inexorável de que a proteção dos direitos humanos decorre logicamente da garantia de um meio ambiente equilibrado, ou seja, negligenciar com a segurança do meio ambiente, da socio-biodiversidade seria inegavelmente negligenciar a proteção dos direitos de toda a humanidade.

Além do direito a um bem-estar fundado na satisfação de necessidades básicas (vestimentas, trabalho, educação, moradia), a Carta dos Direitos Humanos incorporou o direito a um ambiente sadio e produtivo, inclusive os novos direitos coletivos para a conservação e aproveitamento do patrimônio comum de recursos da humanidade, pela dignidade e pelo pleno desenvolvimento das faculdades de todos os seres humanos. (Leff, 2009, p. 92).

Os direitos humanos são produtos culturais, surgidos em uma realidade específica e que ostentam valores, regras e objetivos de difícil delimitação, pelo que muitas vezes têm de ser relativizados para poderem ser definidos como formalmente aceitos e respeitados. “A aproximação do ambientalismo e dos direitos humanos tem se tornado cada vez mais efetiva à medida que se tem adotado uma concepção mais ampla de direitos humanos”. (Sen, 2000, p 5).

A combinação entre a defesa dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente enseja efeitos práticos decorrentes da aproximação entre estes dois valores indispensáveis para qualquer Estado de Direito Democrático e Avançado. Com efeito, houve um grande desenvolvimento dos sistemas protetivos de direitos humanos nas últimas décadas, sobretudo, no âmbito internacional com a promulgação de vários tratados internacionais relacionados à temática.

O reconhecimento da problemática ambiental como efetivamente um desafio que afeta diretamente o ser humano poderia permitir a sua inclusão no rol

dos direitos humanos. A consequência mais importante para tal inclusão seria a garantia de maior efetividade ao ambientalismo, na medida em que passaria a contar com todo o sistema previamente existente de proteção aos direitos humanos.

Inexiste um rol exaustivo dos direitos humanos preexistentes que possa se contrapor à inclusão dos direitos ambientais e, logo, dos direitos oriundos do socioambientalismo propriamente dito (Piovesan, 2010, p. 113). Reconhece-se a historicidade dos direitos humanos, de modo que é perfeitamente cabível a inclusão de novas garantias, na medida em que o próprio direito por si só é histórico e cultural, sendo, portanto, natural que surjam novas necessidades ao ser humano, como se dá no caso do meio ambiente e do socioambientalismo.

Enfim, a discussão desses avanços e retrocessos relativos aos direitos humanos, ao meio ambiente e ao socioambientalismo são indispensáveis para se atingir a consecução dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável fixados pela Organizações das Nações Unidas (ONU), que visam, em última análise, a proteção de todas as formas de vida no Planeta.

### 3 O ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL E A SUSTENTABILIDADE

Não restam dúvidas de que, ao longo da história, o Estado passou por inúmeras transformações que exigiram do legislador maior atenção no que tange ao atendimento e garantias de direitos fundamentais. A passagem do Estado liberal mínimo para o Estado do bem-estar social e, numa etapa posterior, para a atual perspectiva socioambiental é algo que foi substancialmente percebido no ensejo do constitucionalismo moderno, no mundo ocidental, em especial no Brasil, principalmente com o advento da vigente Constituição da República, em 1988.

No Brasil, o Estado de Direito Democrático conformado pela Constituição da República de 1988 aponta como um dos objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o exercício dos direitos e garantias fundamentais devem ser preservados e detêm primazia sobre outros direitos. Não é por acaso que a dignidade da pessoa humana é alçada à condição de fundamento da vigente Constituição brasileira, ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, também do pluralismo político, consagrando a dignidade da pessoa humana como elemento central, destacado e protagonista na atual Carta Magna.



O Estado brasileiro recebe uma nova roupagem constitucional, forjada sob a perspectiva do Estado de Direito Socioambiental. Altera-se, com isso, drasticamente o conceito de jurisdição, que passa a ser visto como uma possibilidade condutora e protagonista no resgate de um Estado de Direito que não seja escravizado pelo mercado, mas que preze principalmente pelo bem-estar da Sociedade. O que se visa aqui é a emancipação social e a concretude no atendimento das necessidades humanas básicas, assim como a preservação do meio ambiente, levando-se em conta aqueles direitos fundamentais consagrados pelo constituinte de 1988.

O Estado de Direito Socioambiental exige a imposição de uma agenda orientada a partir de preceitos definidos como aqueles necessários para garantir o Estado de Direito Ambiental contemporâneo, seja em seus aspectos tributário, constitucional, internacional, penal e até mesmo de *compliance*.

De uma perspectiva histórico-cultural, vê-se que os ideais liberais iluministas, por meio da racionalidade instrumental contribuíram para moldar o funcionalismo jurídico como um sistema de jurisdição repressivo e reparatório. Todavia, essa perspectiva trouxe uma crise que não se traduz apenas no aspecto negativo circunstancial, mas, sobretudo, “a consumação histórico-cultural de um sistema, a perda contextual de sentido das referências até então regulativas – o paradigma que vigorava esgotou-se, um novo paradigma se exige.” (Neves, 2007, p. 2).

No Estado em sua conformação liberal ou social, a decisão jurisdicional caracterizava-se pela atividade meramente declaratória, pela busca de encontrar o sentido da lei, porém, esta postura é insuficiente por revelar-se ser uma postura que contraria o Estado de Direito Democrático e fomenta obstáculos à própria implementação e demais garantias fundamentais preconizadas pelo Constituinte de 1988.

Assim, surge a necessidade de se buscar um novo paradigma de hermenêutica jurídica norteado pela interpretação constitucionalmente sistemática, fundada na expectativa de que a decisão supere o legado individualista (histórico) e seja capaz de fornecer respostas mais adequadas, justas e eficazes para os conflitos transindividuais e de alta complexidade da sociedade contemporânea, com destaque às questões ambientais.

A consequência dessa concepção resulta de que a norma constitucional, então gestada a partir das premissas de direitos fundamentais de minorias, deve prevalecer na defesa contra pretensões das maiorias, as quais são abarcadas pela ditadura economicista da modernidade.

Nessa nova sistemática as questões ambientais ganham destaque, porquanto, em face de sua complexidade, as demandas e debates processuais devem ser protagonizadas no bojo de cada processo, de modo a ser garantida de forma equânime a paridade de armas na busca pela verdade dos fatos concretos levados a juízo.

O Estado Democrático de Direito, embebido nessa perspectiva, traz a necessidade de se considerar cada decisão em sede de direito ambiental como forma de efetivar as políticas públicas que irão atuar conforme a coerência e integridade do texto constitucional e fomentarão o reconhecimento de direitos humanos e fundamentais. (Coelho; Araújo, 2011, p. 261-291).

Impera nesses casos concretos, a necessidade de que a jurisdição passe a atuar de maneira coerente, em perfeita consonância com os preceitos de integridade necessários para assegurar a condição de igualdade a todos aqueles casos submetidos ao crivo do judiciário, sejam em casos que envolvam a solução de conflitos coletivos ambientais ou individuais.

A norma constitucional efetivamente deve funcionar como um elemento de promoção da vida digna, da moralidade, fomentadora de direitos sociais. Para o constituinte brasileiro de 1988, o conceito do termo “cidadão” passa a receber uma dimensão política maior e ganha um significado mais amplo, transformando-se em verdadeira arma de reivindicação de direitos e deveres.

O Estado, em sua conformação atual, fez com que fossem recuperados os sentidos do Direito, da jurisdição, do papel do juiz e que fossem criados novos contornos no modelo do pensamento jurídico em vigor, com a aproximação dos temas jurisdição e sustentabilidade.

Nessa perspectiva, a Sustentabilidade prescreve que o progresso material não pode sonegar o imaterial, nem o curto prazo pode ocorrer à custa do longo prazo. “É necessário tingir o ordenamento com as cores éticas (ambientais, sociais e econômicas), de modo que qualquer acepção unilateral ou unidirecional resulta em manifesto desacordo com as linhas mestras da Lei Maior” (Freitas, 2016, p. 109-11).

A lógica da dialética do desenvolvimento, na percepção do meio ambiente e do crescimento econômico, passa agora a ser levada obrigatoriamente em consideração pelo legislador. A expressão 'sustentável', passou a ser usada como moeda de troca por muitos países que a utilizam como forma de afirmar a possibilidade de crescer sem destruir os recursos naturais. Trata-se de uma concepção de desenvolvimento econômico alinhada com o ideário preconizado nas regras da Conferência de Estocolmo, de 1972 e da ECO, em 1992 e reuniões mundiais que a seguiram.

Assim é que a melhor decisão é, portanto, aquela que leva em consideração as complexidades das questões ambientais, econômicas e sociais, fazendo transparecer a integridade e coerência do direito, como elemento fundamental, garantidor da efetividade e eficácia das decisões judiciais.

Passada a fase de reconhecimento do Estado de Direito socioambiental e diante da polissemia que a categoria Sustentabilidade apresenta, desde logo indica-se o conceito desta categoria, com a finalidade específica de evidenciar o sentido que este termo será empregado na presente investigação.

A etimologia tanto da categoria Sustentabilidade, quanto Sustentável, possui raízes na expressão latina *sustentare*, que apresenta idênticos sentidos no vernáculo português.

"Sustentabilidade não é mais do que um processo mediante o qual se tenta construir uma sociedade global capaz de se perpetuar indefinitivamente no tempo em condições que garantam a dignidade humana. Atingido o objetivo de construir essa nova sociedade, será sustentável tudo aquilo que contribua com esse processo e insustentável tudo aquilo que se afaste dele". (Cruz; Ferrer, 2015, p. 71).

Destaque-se o caráter instrumental da concepção de Sustentabilidade, na medida em que se aponta para uma dimensão procedimental da Sustentabilidade, consubstanciada para consecução de um fim específico, qual seja, a construção de uma sociedade global.

A formação desta sociedade global impõe o rompimento com um conceito classicamente absoluto de Soberania do Estado. Isso porque, em sede de Sustentabilidade, a Soberania há de ser redimensionada para o fim de ganhar contornos híbridos, uma vez que, embora em assuntos de amplitude local o Estado continue a desfrutar de poder soberano para decidir da maneira que melhor lhe

convém no âmbito interno, no contexto da Sustentabilidade, porém, a relativização desta categoria se faz necessária, diante do seu caráter difuso.

O conceito de Sustentabilidade tem no âmago de sua concepção um portentoso elemento ético, consistente na indicação da capacidade de esta sociedade global perpetuar-se indefinitivamente no tempo em condições que garantam a dignidade humana.

Com efeito, a múltipla dimensão da Sustentabilidade possui o condão de vincular-se à proteção da dignidade humana, com vistas a reivindicar não apenas as condições minimamente necessárias para a subsistência, sob o enfoque das necessidades materiais, mas em dignificar a vida em seu sentido imaterial, pois a condição humana exige que se assegure a existência para além das necessidades materiais, com ampla possibilidade de se implementar a felicidade, a solidariedade, a inclusão no processo civilizacional, dentre tantas outras feições que contemplam uma vida digna em Sociedade.

Desde a filosofia clássica pós-socrática, tem-se partido de uma concepção das relações intersubjetivas meramente binária, qual seja, do homem com o homem, em suas múltiplas inter-relações. Esta estrutura filosófica tem impactado significativamente a Ciência Jurídica, ao longo de milênios, pois tradicionalmente as relações jurídicas têm sido estruturadas sob este mesmo viés binário, para o fim de disciplinar o comportamento humano nas regras de convivência em Sociedade. Contudo, a revolução cultural e o despertar ecológico, implementados especialmente nos últimos cinquenta anos, tem ampliado essa compreensão, exatamente para fazer incluir a consideração quanto à existência de um terceiro elemento, outro valor desse sistema relacional, até então desprezado, qual seja, o meio ambiente equilibrado (Ferrer, 2010, p. 40-48).

Com efeito, essa percepção tem apontado que as relações humanas não mais podem ser articuladas sem considerar um terceiro elemento importante, necessário, imprescindível, precisamente o entorno ecológico. Assim é que o sistema de interação intersubjetiva não pode compreendido em sua relação meramente binária (Homem – Homem), mas sim numa relação triangular (Homem – Natureza – Homem).

Consolida-se, cada vez mais, a percepção de que o homem não se encontra confrontado tão somente com o homem, em suas relações cotidianas, mas também, fundamentalmente, com o ambiente natural, com o seu entorno ecológico, com o patrimônio ambientalmente equilibrado.

No presente estágio civilizacional, não se concebe mais a construção de uma Sociedade justa, equilibrada, uma Sociedade que se possa qualificar de avançada, que seja estruturada tomando em consideração apenas as clássicas relações dos homens entre si e, por outro lado, desprezando as evidentes e manifestas presenças das relações estabelecidas entre o ser humano e o seu ambiente, natural, cultural, social, paisagístico e economicamente sustentável.

Isso porque, na presente quadra histórica, torna-se indissociável a exigência quanto à necessidade da integridade do entorno ecologicamente sadio, como condição de possibilidade de desfrute de uma vida humana que se possa adjetivar de digna.

Nessa perspectiva, evidencia-se que a busca pelo crescimento econômico desenfreado tem desencadeado inúmeros problemas socioambientais mundo afora. Isso porque as insuficiências do modelo de crescimento econômico a qualquer custo já são bastante conhecidas, especialmente, diante dos esgotamentos dos recursos naturais e das agressões aos sistemas ecológicos que não permitem a regeneração da vida no planeta.

As constatações catastróficas em termos ambientais das últimas décadas conduziram à conclusão quanto a insustentabilidade desse modelo de crescimento econômico, porquanto despreza a condição relacional imprescindível à manutenção da vida: o entorno ambientalmente sadio, capaz de regenerar-se a partir de seus ciclos naturais.

Sob esta perspectiva, aponta-se a dicotomia existente nos conceitos de Justiça Ambiental e Justiça Ecológica. A Justiça Ambiental captura a noção de Justiça da distribuição do patrimônio ambiental entre as pessoas. Já a concepção de Justiça Ecológica engloba a ideia de Justiça nas relações entre os seres humanos e a parte remanescente do mundo natural. (Bosselman, 2015, p. 108).

Atualmente, a governança ambiental tem assumido um papel de protagonismo nas discussões afetas à Sustentabilidade, porquanto se tem projetado um ideário de assunção de compromissos compatíveis com a preservação ambiental compartimentalizada, em setores específicos dos mais variados segmentos do tecido social, a saber: no mundo corporativo, nas instituições públicas, nos setores educacionais, dentre tantos outros segmentos.

A busca pela consolidação de um Estado de Direito Socioambiental passa, inexoravelmente, pela concretização de uma ética solidária nas relações inter-

subjetivas entre os homens e entre estes e os bens ecológicos. O destino do Planeta depende dessa conscientização e alterar o rumo da trajetória humana é plenamente factível.

#### 4. TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS: OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

De início, importa considerar que, embora seja difícil encontrar na doutrina um consenso em relação ao conceito de Precedente Judicial, faz-se necessária a apresentação de alguns elementos comuns, componentes do conceito operacional dessa categoria, para o fim de emprestar o sentido e o alcance do Precedente Judicial.

Para alguns, Precedente Judicial é a “decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo fundamental pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (Didier Jr; Braga; Oliveira, 2015, p. 385).

Outros doutrinadores entendem que Precedente Judicial refere-se à aplicação de uma decisão obtida no passado e que serve de orientação para o julgamento em casos futuros similares, irradiando seus efeitos para além daquele caso concreto que o originou. (Marinoni; Mitidiero; Lopes Filho).

Como se vê, um dos elementos componentes do conceito de Precedente Judicial é inafastavelmente a presença de um caso concreto, real e existente, o qual serve de base para a extração da regra normativa e que inexoravelmente estará vinculada à concretude do caso, de modo que o Precedente Judicial somente pode ser interpretado e compreendido quando analisado sob o contexto fático que o originou.

Portanto, o que gera um Precedente é o enfrentamento de todos os argumentos principais relativos à questão de direito posta à decisão no caso concreto. Não basta que o caso *sub judice* seja o primeiro a analisar a questão, para a configuração do Precedente. Exige-se mais do que isso. “É necessário que seja um caso emblemático e profundamente analisado em todos os seus contornos, de forma a possibilitar a extração da decisão prolatada, os elementos e a força necessária para que o mesmo entendimento possa nortear, futuramente, o julgamento de outros casos concretos semelhantes e, assim, ser alçado à condição de Precedente Judicial” (Marinoni, 2010, p. 165).

Chama-se precedente as decisões em que a mesma questão de direito, sobre a qual há que se decidir de momento e que foi já resolvida por um tribunal em outro caso. O que constitui o precedente não é a decisão do caso concreto com força de caso julgado, mas a resposta dada pelo tribunal, na motivação da decisão, a uma questão de direito que se suscita de modo idêntico ou pelo menos comparável no caso a decidir agora.

Diante dos delineamentos encetados e utilizando-se de um critério excludente, é possível identificar que o Precedente não é uma mera decisão que possui certas características que o qualificam como tal. Também a atribuição de efeito vinculante a uma determinada decisão não é suficiente para transformá-la em um Precedente Judicial. Exigem-se outros elementos configuradores do precedente.

O modelo de criação de Precedentes Judiciais deve-se à obediência à norma jurídica, assim como da necessidade de se interpretar e aplicar o direito positivado em conformidade com certos preceitos que devem servir de parâmetro para outras decisões. “A atividade criativa do juiz dá-se de duas maneiras: a primeira no sentido de criar a norma jurídica do caso concreto; e a segunda, a identificação da norma geral aplicável ao caso concreto, quando o juiz deverá demonstrar o fundamento, qual seja, a norma geral do ordenamento jurídico que soluciona o caso concreto (não apenas a lei em si, mas o entendimento do juiz acerca dessa lei). Assim, a norma geral do caso concreto é a interpretação feita pelo juiz, do direito positivo” (Lourenço, 2012, p. 241-271).

Justamente por essa necessidade de melhor adequação e interpretação da norma, surgiram os casos difíceis, comumente usados em sua tradução para o inglês como *hard cases* que representam justamente aquelas situações em que os textos jurídicos existentes, ainda que aplicados objetivamente, não dispõem de soluções claras.

Os *hard cases* têm instado o Poder Judiciário brasileiro a se pronunciar, nos últimos anos, notadamente, em temas relacionados ao direito à saúde, à intervenção do Poder Judiciário na esfera da política, à antecipação terapêutica do parto para fetos com anencefalia, às uniões homoafetivas, dentre outros temas sensíveis. Esses *hard cases* têm ensejado que a Suprema Corte brasileira, ao analisar temas constitucionais sensíveis, acabasse por criar normas gerais, até então inexistente, para serem aplicadas em situações concretas futuras cor-

relatas, de modo que algumas dessas decisões judiciais tem-se constituído em verdadeiros Precedentes Judiciais no âmbito da Justiça brasileira e em não raras oportunidades os são dotados de efeito vinculante.

Nesse contexto, atualmente propõe-se uma distinção em relação à doutrina do Precedente do *common law* e a teoria brasileira de Precedente. Cada vez mais vem ganhando força a ideia de que na tradição anglo-saxônica os precedentes são criados a partir da análise das nuances do caso concreto pelas Cortes Superiores e com alto nível de aceitação pelas cortes inferiores, onde o tema já fora debatido exaustivamente. Já no Brasil, apesar da evidente inspiração no sistema do *common law*, a noção de Precedente Judicial, tem por foco determinadas decisões prolatadas pelas instâncias superiores, as já nascem com o objetivo de se tornarem precedentes, apesar de ainda não terem sido debatidas pelas instâncias inferiores. “O que confere dimensão ao precedente na doutrina oriunda do *common law* é a sua aceitação pelas partes e pelas instâncias inferiores do Judiciário, diferente do que ocorre no direito brasileiro, em que súmulas vinculantes e decisões em controle concentrado de constitucionalidade e julgamento de casos repetitivos são criados já sabendo que terão efeitos vinculantes. Apesar de estas decisões ou enunciados, previstos nos incisos I, II e III do artigo 927, já nasceram vinculantes, é importante que sua aplicação não dispense a atividade interpretativa pelo julgador nem o contraditório, justamente para assegurar a manifestação das partes quanto à correta aplicação no caso concreto” (Galio, 2016, p. 1.67).

Ultrapassadas as análises inerentes ao conceito de Precedente Judicial, faz-se necessário, doravante, investigar os elementos constitutivos desse importante pronunciamento judicial.

Grosso modo, é possível afirmar que “todo precedente é composto de duas partes distintas: 1. As circunstâncias de fato que embasam a controvérsia e 2. A tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório” (Tucci, 2004, p. 12). Assim, para a compreensão da teoria dos Precedentes deve-se, preliminarmente, proceder ao estudo da própria estrutura desses comandos normativos. Com efeito, conceituar cada um desses elementos integrantes do Precedente Judicial não é tarefa das mais simples, já que na doutrina não se verifica a existência de um consenso em torno das categorias em análise.



Com relação ao primeiro deles, a *ratio decidendi*, tem-se entendido que se trata do núcleo principal do Precedente. É o elemento essencial para extração da regra advinda do julgamento, de maneira que sem a identificação da *ratio decidendi* não se pode alçar o julgado à condição de Precedente Judicial. Além disso, a *ratio decidendi*, justamente por conta da sua essencialidade, detém caráter vinculativo, de modo que os casos futuros similares deverão, obrigatoriamente, observarem o Precedente fixado, na sistemática da tradição *common law*.

Já a *obter dictum*, por sua vez, representa exatamente o contrário da *ratio decidendi*, porquanto se trata de excerto acessório ou circunstancial, proclamado em sede de argumentação do Precedente. “Cuida-se de elemento que recai sobre circunstância periférica discutida ao longo de uma decisão, mas que não influi decisivamente no resultado do caso julgado” (Lopes Filho, 2016, p. 167). É exatamente por sua acessoriedade, que a *obter dictum* não desfruta do caráter vinculante para os futuros julgamentos de casos semelhantes.

Nos países anglo-saxônicos, com larga tradição no *common law*, uma decisão proferida em um Tribunal, ainda que não contemple aspectos essenciais do caso, mesmo assim, deve ter utilidade jurídica. Caso contrário, será sempre um dito sem valor, pois todos os fatos e excertos ali narrados têm alguma utilidade prática, em realidade. Essa afirmação de fato é válida e isso torna ainda mais árdua, aos envolvidos no processo, a tarefa de decifrar o que seria a *ratio decidendi* e a *obter dictum*. (Cross; Harris, 2011, p. 41).

Há de se acentuar que algumas considerações não significam, contudo, que a *obter dictum* não desfrute de nenhuma importância jurídica, na processualística brasileira. Isso porque votos vencidos, entendimentos minoritários e teses menos importantes no âmbito da discussão posta em causa podem apontar para a tendência de a corte suplantar o entendimento fixado no Precedente em foco, por ocasião de decisões futuras, semelhantes, a evidenciar uma possível tendência de alteração no entendimento do Colegiado ou até mesmo de um Tribunal, num horizonte não muito distante.

Em relação aos efeitos do Precedente há de se considerar que alguns tipos de efeitos jurídicos do Precedente variam de acordo com o direito positivado, os quais estão sujeitos à imposição legislativa. No Brasil, pode-se apontar os seguintes efeitos do Precedente:

(i) Efeito persuasivo: é um efeito mínimo do precedente, qual seja, o de convencer o julgador. Nesse sentido, por exemplo, quanto mais elevado hierarquicamente o órgão prolator, maior será sua força persuasiva. É um indício de uma solução razoável e socialmente adequada, podendo ser observado no art. 285-A, do incidente previsto no art. 476 a 479, dos embargos de divergência (art. 546), bem como do recurso especial por dissídio jurisprudencial (art. 105, III, “c” da CR/88);

(ii) Efeito impeditivo ou obstativo da revisão das decisões: diz respeito aos precedentes que, se observados, impedem sua discussão através de recurso, como as súmulas do STJ ou do STF (art. 518 §1º do CPC)<sup>42</sup>, impedir o reexame necessário (art. 475 §3º do CPC), impedir a revisão da matéria recursal, como se extrai do art. 557 do CPC;

(iii) Efeito vinculante: alguns precedentes vinculam e, obrigatoriamente, devem ser observados, pois ostentam uma eficácia normativa. No sistema da *common law* essa é a regra. No Brasil, as súmulas vinculantes, produzidas pelo STF (art. 103-A da CR/88), de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Observe-se que a súmula vinculante determina não só a norma geral do caso concreto, como impedem também o recurso.

Importante registrar que a jurisprudência da Justiça brasileira em matéria ambiental por vezes chega a conflitar com alguns Precedentes das Cortes Superiores. Exemplo disso é o tema da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais ao meio ambiente e à coletividade. Nesse particular, Dantas ressalta que “em tais casos, deve ser pleiteada a condenação do réu no pagamento da soma em dinheiro, destinada a minimizar os impactos extrapatrimoniais causados por sua conduta, ou compensar os prejuízos advindos à coletividade”. (Dantas, 2017, p. 224). Com efeito, apesar da existência de solidificada jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em torno da possibilidade de fixação da reparação por danos extrapatrimoniais em casos de lesão ao patrimônio ambiental e da coletividade, entretanto, em não raras vezes, diversas decisões posteriores olvidam-se desse entendimento e

menosprezam a necessidade de indenização extrapatrimonial à coletividade por meio de degradação ambiental.

A definição de Precedente Judicial, portanto, está relacionada à ideia de um julgado com força suficientemente capaz de orientar decisões futuras que envolvam fatos idênticos ou semelhantes àqueles que foram apreciados no caso originário.

Na doutrina reputam-se imprescindíveis à configuração de um sistema de precedentes, que fosse estabelecida disposições que tratassem de institutos e técnicas fundamentais à aplicação e superação dos precedentes, tais como: a *ratio decidendi*, a *obiter dictum*, o *distinguishing* e o *overruling*. (Macêdo, 2015, p. 472).

O novel Código de Processo Civil brasileiro de 2015 disciplinou os Precedentes Judiciais, especialmente nos artigos 926 a 928, quando o legislador procurou adequar os entendimentos jurisprudenciais em todos os níveis jurisdicionais, evitando assim o conflito de jurisprudência, buscando, conseqüentemente, decisões mais coerentes, íntegras e conforme os entendimentos pretéritos, fomentando assim, a isonomia nas decisões emanadas pelo Poder Judiciário.

Da análise do artigo 927 do vigente Código de Processo Civil pátrio nota-se que, a despeito da legislação conter poucos conceitos doutrinários relativos à doutrina dos Precedentes, pode-se verificar a força cogente desse instituto, porquanto diante da existência de um Precedente sobre a questão posta em julgamento, ao juiz não lhe é dada a opção para escolher outro parâmetro de apreciação do Direito. Ao contrário, neste caso, somente lhe será permitido recorrer à lei ou aos princípios na ausência de Precedentes.

Assim é que o magistrado pode até utilizar de outros argumentos normativos para construir a fundamentação do ato decisório. No entanto, em nenhuma hipótese poderá renegar o Precedente que contemple julgamento de caso idêntico ou similar, sem ao menos fazer referência ao mesmo, no intuito de suplantá-lo.

## **5. A POSSIBILIDADE E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTE JUDICIAL INCOMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS DA SUSTENTABILIDADE**

Na teoria dos Precedentes Judiciais, tanto na sistemática dos países vinculados à tradição do *common law*, quanto na disciplina legislativa introduzida

na processualística brasileira, resta inexorável que um determinado Precedente Judicial pode ser superado, diante da dinamicidade e evolução da Sociedade e frente à necessidade de o Direito acompanhar a linha evolutiva social.

Na experiência jurídica estadunidense, por exemplo, a Suprema Corte dos Estados Unidos, assim como os tribunais inferiores daquele país, possui liberdade para mudar decisões anteriores, que muitas vezes devem ser alteradas em virtude da necessidade de atender a outros direitos fundamentais do que os de outrora julgados ou, simplesmente, porque houve a necessidade de se criar decisões que melhor tutelassem os interesses da Sociedade, aí incluídos, aqueles relacionados à matéria ambiental.

No Brasil, a despeito da regra ditada pelo artigo 926 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, ao estabelecer que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, é assente o entendimento de que a norma busca garantir um certo grau de flexibilidade da jurisprudência, especialmente no âmbito dos Tribunais Superiores, justamente para atender a dinamicidade do Direito, para acompanhar as evoluções sociais.

Com efeito, nenhuma decisão deve servir como parâmetro para outras, de maneira *ad eterna*. Pelo contrário, afigura-se razoável que as decisões possam ser alteradas a qualquer momento se estiverem dissonantes com outras que atendam melhor aos anseios sociais, de modo a permitir uma constante atualização do direito, em atenção às situações fáticas e seus valores sociais e morais inerentes.

O instituto do Precedente exige que seja observado no caso concreto a presença do fator transcendental, de modo que a relevância deve ir além daquele próprio caso em julgamento, de modo a projetar o comando normativo para o futuro.

Além disso, a estabilidade das decisões proferidas pelos tribunais não deve chegar a ponto de impedir que os precedentes sejam utilizados somente para uniformizar as decisões judiciais e venham a impedir, dessa forma, que estes sejam utilizados sem nenhuma possibilidade de superação.

A vinculação normativa por precedentes, longe de ser uma vinculação de orientação rígida, inflexível e definitiva, traduz antes o sábio dúctil equilíbrio da estabilidade e das continuidades jurídicas, por um lado e da abertura e da liber-

dade jurisdicionais, por outro, através da vinculação com as possibilidades do *distinguishing* e do *overruling* (Neves, 1983, p. 669).

Basicamente, a técnica dos Precedentes dota essas duas possibilidades de afastamento da decisão paradigmática. A primeira é o *distinguishing* e a segunda é o *overruling*.

Diante da necessidade de se efetuar um corte epistemológico no presente trabalho, deliberadamente, opta-se por se relegar a análise da primeira categoria para um outro momento, ao passo que se concentra nas investigações em torno da categoria *overruling*, diante da centralidade que o tema disfruta no presente estudo.

*Overruling* fundamentalmente é a possibilidade de superação do precedente fixado anteriormente àquele caso concreto em análise, em virtude de fato novo, ausente quando da formação do precedente originário. Ou seja, dá-se a superação do precedente não por ser este distinto do caso em análise, mas sim por ser inaplicável ao caso concreto, em razão de aquele entendimento estar defasado ou ultrapassado, exigindo, portanto, a sua superação (Streck; Abboud, 2014, p. 42).

A principal técnica de superação do precedente é o *overruling*, denominação atribuída à técnica de superação de um entendimento anterior sobre o mesmo objeto agora em julgamento. Essa técnica é, sem dúvida alguma, essencial para qualquer sistema de precedentes, permitindo assim que o próprio sistema possa evoluir sem maiores entraves.

Para que o *overruling* possa ser utilizado, o magistrado deve formular um novo julgado que incremente a regra adstrita ao precedente. Não basta concluir que o direito previsto no precedente anterior deva ser alterado, é necessário mais do que isso, que o julgador do caso em análise seja capaz de formular uma proposição que, ao substituir a proposição anterior, melhore a regra constante do precedente anteriormente fixado (Silva, 2014, p. 1-183).

Basicamente, para a aplicação do *overruling* é necessário que se respondam, primeiramente, a dois questionamentos e assim modificar a jurisprudência, ponderando cuidadosamente as necessidades de estabilidade e mudança: a) haverá melhoria da regra estampada no precedente atual (*present law improved*)?; b) quais os argumentos devem ser levados em consideração para se

avaliar esta melhoria na formulação da nova regra (*measuring improvement*)? (Harris, 1990, p. 135-199).

Nesse sentido, ao utilizar a técnica da superação de Precedente por meio do *overruling*, tem-se a criação de duas novas regras: uma relativa ao entendimento superado (de cunho material) e outra (de natureza processual), que passa a ostentar a nova orientação jurisdicional e justamente por isso, a partir de então, conformará a eficácia concedida pelo ordenamento jurídico àqueles casos concretos similares ao que deu origem ao novo precedente.

Em matéria ambiental, especificamente, o sistema de superação de precedentes, desde que utilizado cautelosamente, promove o *stare decisis*, em vez de enfraquecê-lo. Isso porque a existência de precedentes obrigatórios não necessariamente significa impossibilidade de evolução do direito por meio da superação destes, que não devem ser tidos como imodificáveis frente a determinados casos socioambientais.

A promoção do *stare decisis*, por meio da aplicação da técnica de superação dos precedentes, adquire especial relevo em matéria ambiental, na medida em que os avanços tecnológicos, por meio do progresso da ciência guardam especial relevância para os assuntos relacionados à sustentabilidade, porquanto há uma dependência cada vez maior no desenvolvimento de novas tecnologias, com vistas às substituições de energias e matérias-primas empregadas em diversas atividades econômicas altamente poluentes e que degradam sobremaneira o meio ambiente, em escala global.

É evidente que em determinados casos concretos alguns precedentes devem ser superados. Isso porque, devem sempre ser analisadas as possíveis repercussões negativas que o uso inadequado de precedentes pode gerar para as partes e para a reputação do próprio Tribunal, principalmente nesses casos de danos ambientais, em que o uso da tecnologia defasada é um elemento importante pelo afastamento do Precedente suscitado.

No Brasil, os recentes casos de desastres ambientais nas cidades mineiras de Mariana e Brumadinho são emblemáticos e deixam um alerta para a singularidade destas catástrofes socioambientais e para a importância das análises destes temas para as decisões futuras, já que se trata de casos que guardam grandes peculiaridades, especialmente diante do risco ambiental agravado pelo uso de tecnologias obsoletas.

As alterações no modo de decidir de certos tipos de casos concretos em favor do meio ambiente devem ser feitas, em primazia aos bens e valores ambientais almejados pela Sociedade, como mecanismo do acesso à justiça ambiental.

No atual estágio evolutivo do Direito Ambiental, a Sustentabilidade tem-se apresentado como um verdadeiro paradigma das ciências, diante das referências centrais que esta categoria desfruta entre os pesquisadores. No campo jurídico, em específico, trata-se de um princípio multidimensional, com desdobramentos de caráter social, ético, ambiental, econômico e jurídico-político, devendo ser dado ao mesmo um especial destaque à análise moderna dos precedentes julgados que guardem relação com o meio ambiente.

Os riscos ambientais estão cada vez mais presentes no dia a dia, assim como adquiriram uma amplitude e uma gravidade cada vez maior, diante do avanço da economia globalizada. Essa situação de perigo constante fez nascer a noção de “Sociedade de Risco”, que tanto caracteriza a Sociedade atual (Beck, 2011, P. 54).

A existência da “Sociedade de Risco” resulta da atuação do ser humano sobre o meio ambiente, é fonte constante para o ajuizamento de demandas, com vistas a compelir o Judiciário a proferir uma resposta imediata, já que as ações dessa natureza geralmente guardam íntima relação com as tutelas de urgência, dada a grande chance de irreversibilidade na reparação de danos ambientais ocorridos.

E justamente por isso, deve o julgador atentar-se ainda mais para a aplicação de alguns precedentes e verificar a possibilidade de superação destes, quando as decisões paradigmas conflitarem com os parâmetros atuais da Sustentabilidade.

Surge aqui o indicativo da possibilidade de aplicação da melhor técnica disponível, como instrumento útil para se dirimir casos concretos relativos ao meio ambiente, com vistas ao afastamento de Precedente Judicial obsoleto, como corolário da cláusula de progresso.

Nos dias que correm, os riscos de danos ambientais crescem exponencialmente, não só do ponto de vista quantitativo, mas principalmente qualitativamente, já que as consequências de desastres ecológicos são mais vastas e intensas. Outrora, os riscos ambientais restringiam-se a perigos locais, pontuais e determinados, possibilitando o isolamento geográfico dos seus efeitos dele-

térios, de modo que áreas não afetadas ficassem livres e preservadas. Já, na presente quadra histórica, estes tipos de locais imunes aos perigos ambientais praticamente inexistem, porquanto os gigantescos conglomerados econômicos exploram os recursos naturais de maneira tão intensa e arriscada que os danos ambientais daí advindos galgaram escala planetária, estende os efeitos dos danos ecológicos para qualquer parte do globo terrestre. Atualmente não há lugar algum no Planeta que esteja imune à poluição ou às iminentes catástrofes ambientais.

A multiplicação e a intensificação dos riscos ambientais são consequências diretamente relacionadas ao crescimento populacional desgovernado, da complexidade e aceleração do uso de novas técnicas agressivas ao meio ambiente, dentre outras nuances decorrentes das relações entre o homem e a natureza. No entanto, essa mesma técnica destrutiva do meio ambiente, paradoxalmente, é também o elemento chave que pode ajudar a prevenir ou minimizar esses mesmos riscos ecológicos, porquanto “o desenvolvimento tecnológico é a causa da doença, mas também a sua cura”. (Medeiros, 1994, p. 164).

O progresso das ciências é algo perseguido continuamente pelas entidades, Sociedades e Estados. Quanto mais rico e democrático um país é, mais progressos científicos operam em todos os campos. Assim é que a previsão desse crescimento e dessas cláusulas de progresso encontram-se no próprio texto constitucional. É nisso que se sedimenta a atuação da própria entidade estatal.

Em todo o mundo, a ciência e a técnica transformaram as civilizações e alteraram os níveis de vida no campo e nas cidades, bem como proporcionaram fenômenos intensos de agressão do homem contra o ambiente e que, ao mesmo tempo, estas também ofereceram e vão oferecer igualmente os meios para combater os efeitos indesejáveis desse progresso desenfreado.

Apesar da escalada nos riscos de danos ao meio ambiente, é certo que cada vez mais há melhores equipamentos, pessoas mais qualificadas e modernos meios de análise e detecção de certos problemas nos processos produtivos que podem afetar a população em vários aspectos. É evidente também que a evolução gradativa dos diversos ramos do conhecimento é responsável por destruir grande parte do patrimônio ambiental, mas, por outro lado, o avanço das técnicas e do conhecimento também tem potencial para recuperar o meio ambiente.



Resta claro que a evolução das técnicas trouxe como fruto o próprio progresso científico, que alterou o curso normal da história terrestre, gerou acontecimentos físicos, químicos, biológicos e atmosféricos que mudaram totalmente a forma como os seres humanos usam e/ou se apropriam dos recursos naturais, bem como se debruçam sobre questões cruciais como a busca pela preservação e recuperação do patrimônio ecológico.

Todo progresso pressupõe o uso de algo, seja de tempo, de trabalho, de estudo, de recursos econômicos ou de pessoal. O progresso é objetivo pessoal de um determinado grupo de pessoas, de entidades públicas ou privadas e não raro o é de uma nação inteira. Quando é objetivo de um país, o progresso geralmente vem estampado por meio de alguma cláusula de progresso inserida dentro do ordenamento jurídico e deve ser respeitado por todos os jurisdicionados, além de ser almejado de forma constante por parte dos dirigentes estatais, que harmonizam a busca deste com a qualitativa prestação dos serviços públicos, de modo a atender os legítimos anseios da Sociedade.

Nesse sentido, o uso da cláusula de progresso pertinente ao modelo de desenvolvimento econômico adotado pelo país permite retratar de forma verossímil o próprio modelo de exploração ambiental e seus efeitos nas vidas de todos que ali vivem. E esses efeitos, se positivos, devem, categoricamente, ser tutelados pelo Judiciário que inclusive deve vincular certas decisões a título de precedentes judiciais, de modo a pacificar, harmonizar, integrar e coerentemente decidir certos casos concretos que guardam entre si certas similitudes.

Para tentar contornar esses dilemas vários países têm adotado o critério de “Melhor Técnica Disponível (MTD)”, que existe em virtude de um apelo a um critério de racionalidade econômica voltada não somente ao desenvolvimento financeiro, mas também para a proteção ambiental.

A decisão autorizativa por parte do Estado em conceder um determinado tipo de licenciamento ambiental para a instalação de uma indústria, muito embora esta atividade possa gerar certos impactos ambientais, é sopesada em consideração com diversos outros fatores, tais como o trabalhista, o tributário, o social, dentre outros, proveniente daquele mesmo investimento, que se traduz na ideia de promoção do desenvolvimento econômico.

E é justamente aqui que o uso da cláusula de progresso e da MTD tem o potencial de mediatizar os interesses antagônicos presentes – de um lado a ne-

cessidade de preservação ambiental e de outro, o desenvolvimento econômico. Nesse cenário, a prevenção deve ser encarada com a consciência da impossibilidade de se eliminar todos os riscos ambientais inerentes às explorações por parte das atividades econômicas, especialmente as potencialmente poluentes. Em outras palavras, a MTD tem potencial de usar a proporcionalidade como reserva de racionalidade capaz de oxigenar a decisão administrativa na justa medida entre os interesses conflitantes.

Tão ou mais importante do que a incorporação da vertente progressiva e do uso da melhor técnica disponível por parte do Estado é o componente valorativo das decisões sobre o risco ao meio ambiente. Quanto mais moderna e necessária a técnica, maiores devem ser os estudos sobre os impactos desta sobre a vida das pessoas.

Assim, não basta o progresso apenas sob o ponto de vista econômico, é necessário também que haja a prevenção de riscos, devido às incertezas que certos empreendimentos podem gerar. Com efeito, “o uso recorrente da MTD abre a possibilidade de discussão em torno da ponderação valorativa entre o valor a proteger e os direitos a sacrificar, ainda que parcial ou condicionalmente” (Antunes, 2003, P. 12).

A aplicação da MTD a partir do âmbito de aplicação da própria Administração Pública indica que a utilização da melhor técnica disponível e da cláusula de progresso perpassa pelo poder de influenciar a própria *ratio decidendi*.

É possível a determinados Estados não só aderirem ao uso de inovação e tecnologia para o progresso e crescimento econômico e social, mas também fomentar nas instituições públicas e privadas mudanças progressivas e adaptar seu modo de decisão usando de atos, fatos e inovações, inclusive e principalmente as judiciais, que possam tornar os veredictos mais equilibrados não só a favor do meio ambiente, mas também para aqueles que dependem do progresso econômico-social, como expressão da sustentabilidade econômica.

A cláusula de progresso e a MTD quando invocadas para consubstanciar uma decisão judicial podem desencadear a superação de decisões antigas, nas quais estas anteriormente inexistiam e isso abre espaço para a repetição de sua aplicabilidade em casos semelhantes, desde que estas possam inequivocamente ser utilizadas.

A incerteza quanto ao nível da base decisória alarga a margem para uma livre decisão judicial amparada na nova técnica surgida a partir da ideia de progresso, o que “abre espaços de ponderação valorativa que não estariam presentes nas decisões de defesa de perigos – em razão da maior atestabilidade do nexos causal actividade/dano” (Priour, 2014, p. 20-33).

Na União Europeia (EU) e nos Estados Unidos da América (EUA), a cláusula de progresso e a utilização de novas técnicas vêm direcionando a atuação das Cortes em casos concretos de diversas naturezas. Na experiência estadunidense, a cláusula de progresso é utilizada para dirimir conflitos em matéria de direito autoral; na União Europeia, desde a década passada, a Comissão Europeia vem discutindo a urgência de se implementarem novas técnicas para exploração e responsabilização pelo uso indevido de recursos naturais como gás natural, água e resíduos sólidos.

A vontade de dominar a natureza através do conhecimento e da técnica sobrepõe-se à mera tentativa explicativa dos eventos naturais e do seu aproveitamento passivo. Ao abrir tal caixa de Pandora, cientistas e técnicos franquearam plenamente a entrada ao imprevisto. A incerteza instalou-se na sociedade de risco e transformou-a no reino da imprevisibilidade. (Gomes, 2007, p. 332).

O desenvolvimento tecnológico exerce um papel preponderante frente às novas decisões emanadas do Judiciário e, lógico, a técnica entendida aqui como o modo de decidir certos casos concretos também foi alterada. E isso era algo inevitável e irreversível, já que não se pode decidir casos novos com base em dados antigos ou fatos ultrapassados. A técnica sempre é modificada diante do progresso das demandas postas a julgamento.

A velocidade com que se alteraram os rumos da sociedade também refletiu diretamente no modelo desenvolvimentista instalado em cada país e, consequentemente, isso era notado da atuação judicial de suas Cortes.

O progresso trouxe consigo o uso de novas técnicas que afetaram toda a atividade jurisdicional. O Direito em geral e o Direito Ambiental em especial, passou a exigir um estudo de outros ramos de conhecimento, de modo que as decisões passaram a ter um cunho interdisciplinar, em razão da necessidade de análise de novas técnicas, aliadas às inovações trazidas pelas ciências como um todo. Esses fatores passam a ter maior relevância no modo de decidir, isso por-

que não se pode mais ignorar a velocidade dos avanços tecnológicos, pondo em destaque o aspecto da variabilidade ou mutabilidade da técnica.

As oitivas de especialistas, as audiências públicas, as admissões de entidades científicas nos feitos, bem como os conhecimentos em outros ramos do saber, atualmente, fazem com que os magistrados tenham ampliado o debate processual e propiciado decisões inovadoras e mais qualificadas, notadamente na seara do Direito Ambiental

Pelo critério de aplicação da MTD na esfera do direito positivado, por meio da adoção de cláusulas gerais ou de conceitos jurídicos indeterminados, tem-se que a norma permanece continuamente atualizada, de forma automática e instantânea, diante do parâmetro científico inserido na norma, cujo conteúdo deve ser materializado em cada caso concreto apresentado.

Ademais, é certo que em se tratando de cláusulas de progresso tecnológico as decisões pautadas nestas sempre devem obedecer à utilização dos *standards* ambientais, assim como a precedentes relacionadas à matéria.

Nesse sentido, a cláusula de progresso e a MTD tem potencial para a alteração dos precedentes em matéria ambiental, que passa a ser mais dinâmico e pedem, por consequência, decisões inovadoras, com uso de técnicas de decisões com um viés complementar, deixando de lado o modo tradicionalista de decidir.

O progresso econômico e a inserção de novas tecnologias fizeram com que o meio ambiente e a própria tutela deste passasse por significativas transformações. A apropriação e reutilização dos recursos naturais torna-se cada vez mais fundamental tendo em vista o caráter de finitude dos recursos ambientais. Assim é que as questões levadas a juízo e a própria forma de jurisdição precisam se adaptar às novas emergências. O ato de decidir não pôde mais ficar adstrito somente à previsão normativa abstratamente positivada, passando a ter uma relevância cada vez maior na especificidade dos casos concretos apreciados, em sua dinâmica e em sua complexidade. É precisamente nesse contexto que interessa a incorporação de novas técnicas de julgamento com vistas a prolação de decisões mais eficazes, com substancial impacto na aplicação de precedentes em matéria ambiental.

O avanço dos conhecimentos científicos e técnicos possui potencial de aumentar o controle dos riscos ecológicos, por parte dos agentes estatais e com isso permitir o alcance de metas e objetivos de proteção ambientais, tanto sob

o viés preventivo, quanto sob a forma de repressão de comportamentos inadequados com base no princípio do poluidor pagador, por exemplo.

Em se tratando de precedentes, afigura-se relevante que o julgador não só domine o pleno conhecimento dos fatos articulados no processo em julgamento, mas também se exige um conhecimento cada vez maior sobre os fatos sobre os quais foi extraído o precedente. Isso é fundamental para a definição tanto para aplicação do precedente, quanto para a superação daquele entendimento anterior.

Na seara do Direito Ambiental, embora possa existir a similitude do suporte fático e do parâmetro normativo entre um precedente e um novo caso posto em julgamento, entretanto, um terceiro elemento apresenta-se como imprescindível para o exame quanto à aplicação ou superação daquele precedente, precisamente o elemento temporal.

Isso porque a dinâmica das inovações tecnológicas pode bem demonstrar que um determinado precedente tenha sido produzido em uma época em que os recursos técnicos empregados permitiam a aplicação de meios menos eficazes do ponto de vista da preservação ecológica, quando comparado com as circunstâncias que envolvem o julgamento do caso posteriormente surgido, quando para este já se vislumbrava a existência de uma melhor técnica disponível no mercado e com melhor eficácia à conservação ambiental, superior à técnica empregada no caso antecedente.

A apreciação das provas produzidas por meio da técnica é resultado direto da incapacidade da norma jurídica, por si só, de enfrentar o universo da ciência ambiental como um todo. Não conseguindo dominar a técnica, o Direito deve resignar-se no sentido de utilizar conceitos jurídicos indeterminados, que serão preenchidos de acordo com os saberes de determinada arte, ramos tecnológicos ou disciplina científica correlata à atividade ambiental diretamente afetada. (Antunes, 2003, p. 89).

O atual modelo de sustentabilidade exige dos governantes uma postura firme com o afã de evoluir permanentemente, de modo a satisfazer as crescentes exigências ambientais dos tempos atuais.

No presente estágio, afigura-se inexorável a utilização das melhores técnicas e das ciências como instrumentos a favor do desenvolvimento sustentável, evidenciado pelo uso consciente dos recursos ambientais, com vistas a aliar o

progresso econômico e social com a premente necessidade de salvaguarda do patrimônio ecológico.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A maior parte dos países democráticos utilizam um ou outro sistema jurídico, quais sejam, o *common law* e o *civil law*. No entanto, com o passar dos anos, principalmente depois da consolidação do Estado de Direito Liberal, da queda do muro de Berlim, do aumento das políticas neoliberais em diversos países europeus e latino americanos e da intensificação do processo de globalização percebeu-se que mesmo aqueles países mais afinados com a tradição jurídica do *civil law* passaram a incorporar institutos tradicionalmente utilizados no sistema do *common law*. É o caso dos Precedentes Judiciais, introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Código de Processo Civil de 2015.

O presente trabalho fez um cotejo entre a proteção ambiental e o potencial de utilização da teoria de Precedente Judicial para qualificar cada vez mais as decisões na seara ambiental. A partir desse contexto, o objetivo principal do trabalho foi analisar a possibilidade de superação de precedentes judiciais em matéria ambiental a partir da análise do Novo Código de Processo Civil de 2015, por meio da consideração das Cláusulas de Progresso e da adoção da Melhor Técnica Disponível - MTD, restando demonstradas algumas considerações conclusivas, mas que, definitivamente, não encerram as discussões sobre os temas tratados. São elas:

1. O atual sistema jurídico existente no Brasil é fruto da formação do Estado de Direito, que recebeu forte influência do Estado de Direito Liberal, do Estado de Direito Social, bem como da teoria dos Direitos Humanos, formada a partir do período pós-Segunda Guerra Mundial, com o advento da Declaração Universal de Direitos Humanos. O sistema jurídico nacional vem se consolidando com o fortalecimento do Estado de Direito Socioambiental, cuja matriz de direito ambiental e sustentabilidade encontra-se pautado no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

2. Faz-se necessária uma legislação ambiental e um Poder Judiciário qualificado e que atue de forma harmônica e íntegra, haja vista que no presente estágio civilizacional, os modelos de organização estatal pautados puramente no Estado Liberal e Social tem-se mostrado insuficientes para o desiderato da

regulação da economia de mercado no ambiente globalizada, a qual se mostra descompromissada com a preservação meio ambiente, algo que também é influenciado pela inefetividade dos Estados na proteção aos recursos ambientais em escala mundial.

3. O Direito Ambiental emerge como sustentáculo ao direito à vida, à integridade física e moral, assim como é mecanismo de proteção e zelo pelos direitos da presente e futuras gerações (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), representando a legítima reivindicação da Sociedade e deve ser garantido e preservado pelo Estado.

4. A busca pela consolidação de uma Sociedade e de um Estado de Direito Socioambiental passa, inexoravelmente, pela concretização de uma ética solidária nas relações intersubjetivas entre os homens e os bens ecológicos. Sem isso, será inevitável a extinção da espécie humana na Terra, em período não muito distante, diante da aceleração do processo de degradação ambiental em todo o Planeta.

5. O novo Código de Processo Civil brasileiro, concretizado pela Lei n. 13.105/2015, inaugura uma nova era na aplicabilidade de Precedentes Judiciais no Brasil. O presente trabalho identificou que a teoria dos Precedentes Judiciais, introduzida pela nova sistemática processual civil brasileira, a despeito de suas peculiaridades e de possuir inegável origem romano-germânica, foi inspirada e sofreu forte influência de sistemas jurídicos vinculados com a tradição anglo-saxônica, baseada na lógica quanto à obrigatoriedade de respeito aos Precedentes Judiciais, como forma, não somente de dar respostas adequadas aos *hard cases* que surgem cotidianamente, mas também de uniformizar as decisões emanadas pelas Cortes brasileiras.

6. A pesquisa indicou que a teoria dos Precedentes Judiciais aplicada no Brasil, a partir do Código de Processo Civil de 2015, não corresponde, ao menos por ora, àquela ditada pela tradição do *common law*, haja vista que a sistemática brasileira apresenta diversas singularidades e, além disso, inexistente um processo cultural formativo quanto ao respeito aos Precedentes Judiciais no país. Não basta a mera criação de dispositivos legais para a implantação de um sistema de Precedentes Judiciais. Para que isso se consolide exige-se um longo tempo de maturação quanto ao reconhecimento de que as normas concretizam-se a partir das decisões judiciais em casos concretos. Essas normas advindas dos

juízos devem ser plenamente utilizadas pelos aplicadores do direito e ser reconhecidas pela Sociedade como legítimas, de modo que as pessoas possam praticar os seus atos cotidianos já sabendo quais serão os efeitos jurídicos de uma determinada conduta.

7. A técnica de superação do Precedente Judicial denominada *overruling* decorre de uma modificação gradativa da *ratio decidendi*. Essa mudança é ocasionada pela alteração no modo de decidir em atenção ao dinamismo ético-valorativo da Sociedade, no que deve ser acompanhado pela Ciência Jurídica

8. Demonstrou-se que com a paulatina sedimentação da cultura de Precedentes Judiciais, as Cortes brasileiras tendem a prolatar decisões coerentes com os julgados anteriores, proferidas em consonância com o paradigma da Sustentabilidade ambiental e, até mesmo, superar alguns antigos julgados, que se mostrem totalmente incoerentes e incompatíveis com o modelo de respeito aos recursos naturais, insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

9. Identificou-se que o caminho para uma decisão coerente e harmônica com os princípios socioambientais passa pela consideração aos Precedentes Judiciais, atendendo cada vez mais as justas reivindicações da sociedade. Deve-se levar em conta “Cláusulas de Progresso” e a “Melhor Técnica Disponível” como elementos aptos à superação de Precedentes Judiciais.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHETTO, Aline; CENCI, Daniel Rubens; SAAVEDRA, Jaime Fernando Estensoro. Governança ambiental internacional e sustentabilidade: construindo o socioambientalismo. **Revista Jurídica**. Curitiba, v. 2, n. 43, p. 72-92, 2016. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/RevJur>. Acesso em 17 dez. 2019.

ANTUNES, Tiago. **O ambiente entre o direito e a técnica**. Lisboa: AAFDL, 2003.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. Título original: *Risikogesellschaft: auf dem weg in eine andere moderne*.



BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2004. Título original L'età dei diritti.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. Petrópolis: Vozes, 2015.

BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Título original: The principle of sustainability: transforming law and governance. (Faltou a página)

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 17 out. 2019.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: Para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, Uberlândia, v. 39, n.1, p. 261-291, 2011.

CROSS, Rupert; HARRIS, James William. **Precedent in English law**. New York: Clarendon Press Oxford University Press, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. Florianópolis: **Revista Sequência**, n. 71, p. 239-278, 2015.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Ação civil pública e meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS - **DUDH**. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 14 out. 2023.

DIDIER, Fredie Júnior; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias,

decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GALIO, Morgana Henicka. **Overruling**: a superação do precedente no direito brasileiro. Florianópolis: Empório do direito, 2016.

GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente**. Lisboa: AAFDL, 2007.

HARRIS, James William. **Towards principles of overruling** – When should a Final Court of appeal second guess? Oxford Journal of Legal Studies, Oxford, v. 10, p. 135-199, 1990. Disponível em <https://doi.org/10.1093/ojls/10.2.135>. Acesso em 09 out.19.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009.

FILHO, Juraci Mourão Lopes. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOURENÇO, Haroldo. Precedente judicial como fonte do direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. **Revista da AGU**. Brasília, DF, n. 33, p. 241-271. Trimestral, 2012. Disponível em <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/107>. Acesso em 27 ago. 2019.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros. **Ônus da prova e sua dinamização**. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARCOS, Rudson.. **Overruling no direito ambiental**: parâmetros para a superação de precedente judicial no estado socioambiental. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020. Coleção NCPD, v. 13.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **O projeto do CPC: críticas e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDEIROS, Carlos Alberto Baptista. **Padrões técnicos e direito do ambiente**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1994.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Antônio Castanheira. **O instituto dos assentos e a função jurídica dos supremos tribunais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Os Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br>. Brasília, DF: Nações Unidas Brasil, [2023]. Acesso em 23 out. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 113.

PRIEUR, Michel. O princípio da proibição de retrocesso no cerne do direito humano ao meio ambiente. **Revista Direito à Sustentabilidade**, Cascavel, v. 1, n. 1, p. 20-33, 2014. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/direitoasustentabilidade/article/view/11045/7873>. Acesso em 09 nov. 2019.

FERRER, Gabriel Real. **El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad**. Quinto Programa Regional de Capacitación en Derecho y Políticas Ambientales. Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente. PNUMA. Oficina Regional para América Latina y el Caribe. Cidade do Panamá, 2010. p. 40-48.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Petrópolis, 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. Título original Development as freedom.

SILVA, Eddie Parish. Os efeitos da superação de precedentes. **Revista do Programa em Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, v. 24, n. 26, p. 1-183, 2014.

STRECK, Lênio Luiz; ABBOUD, Georges. **O que é isto**: o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.